



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 24 03 08

Maria de Fátima F. de Carvalho
Mat. Sige: 751683

CC02/C06
Fls. 322

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 37318.000101/2007-00
Recurso nº 149.359 Voluntário
Matéria SALÁRIO INDIRETO
Acórdão nº 206-01.319
Sessão de 05 de setembro de 2008
Recorrente JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

**CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO
DECADENCIAL.**

A teor da Súmula Vinculante nº 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

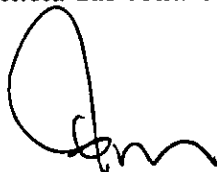
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 37318.000101/2007-00
Acórdão n.º 206-01.319

MT - SEGUNDO CONFEK.	24 03 09
Brasília, 24 03 09	
Maria de Fátima Feneira de Carvalho Mat. Siapc 751683	

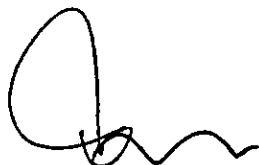
CC02/C06
Fls. 323

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência das contribuições apuradas.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

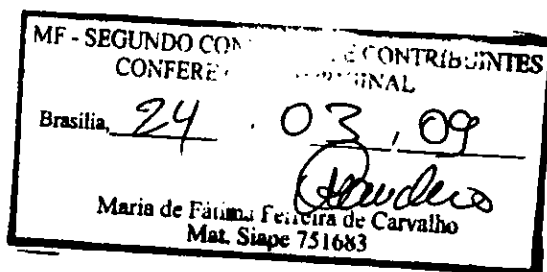
Presidente



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

O lançamento

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD nº 35.657.906-9, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas contribuições dos segurados empregados e as seguintes contribuições patronais: para a Seguridade Social, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e aquelas destinadas outras entidades e fundos. O crédito em questão reporta-se à competências de 01/1995 a 12/1995 e assume o montante, consolidado em 22/12/2005, de R\$ 950.008,17 (novecentos e cinquenta mil e oito reais e dezessete centavos).

De acordo com o relatório de trabalho da auditoria, fls. 56/64, os fatos geradores das contribuições lançadas foram os pagamentos, sob forma de utilidades, decorrentes de serviços prestados à empresa por segurados empregados. As referidas utilidades dizem respeito:

a) à disponibilização aos segurados de veículos da empresa para utilização desvinculada do trabalho, com ônus de despesas de combustível e manutenção pelo empregador;

b) ao custeio de plano de previdência privada aos empregados, em período anterior a desoneração legal de tal verba;

c) ao custeio de valores de prêmios de seguro de vidas aos empregados, em período anterior a desoneração legal dessa verba;

d) à doação pelo empregador de quantias para o clube recreativo destinado ao lazer dos seus empregados.

A impugnação

Cientificada pessoalmente do lançamento, a notificada apresentou impugnação, fls. 117/143, na qual ventila questões preliminares e de mérito.

Preliminarmente, alega a perda do direito da Fazenda de Constituir o crédito por decurso do prazo decadencial.

No mérito, advoga que:

a) a cessão de veículos aos segurados é insuscetível de tributação, posto que os mesmos eram fornecidos para a realização do trabalho;

b) é equivocado o entendimento do fisco de que os valores pagos a título de previdência privada, antes da fixação da não-incidência pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, estão sujeitos à tributação;

MF - SEGUNDO CONTEÚDO CONTRIBUINTES
CONFERE CO... ORIGINAL
Brasília, 24 03 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sinape 731683

c)do mesmo modo, a contabilização de despesas com o pagamento de prêmios de seguro de vida aos empregados deve ser afastada, inclusive para o período anterior à edição do Decreto n.º 3.265/1999, posto que esse normativo veio tão só fixar a interpretação legal de não há incidência de contribuição sobre a referida verba;

d)os pagamentos a título de “clube recreativo” não se prestam a retribuir os empregados pelo trabalho, portanto, não se constituem salário-de-contribuição.

Por fim, pede que se determine a improcedência do lançamento em todas as rubricas impugnadas, cancelando-se, assim, a NFLD atacada.

A diligência fiscal

O processo foi baixado em diligência pela Seção do Contencioso Administrativo da extinta Delegacia da Receita Previdenciária em São José dos Campos (SP), fl. 241, para que o auditor notificante se manifestasse sobre as alegações defensórias.

Em sua resposta, fls. 243/245, a auditoria manifestou-se favoravelmente à exclusão das contribuições decorrentes do pagamento de plano de previdência privada para os empregados da empresa, pugnando pela manutenção dos demais valores apurados.

Instada a se manifestar sobre o resultado da diligência, a notificada ficou-se inerte.

A decisão de primeira instância

A então Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo – Sul, emitiu a Decisão- Notificação – DN nº 21.437.7/0303/2006, de 29/11/2006, mantendo parcialmente o crédito em tela, ver fls. 261/272.

O recurso

Irresignado com a decisão do órgão da Secretaria da Receita Previdenciária, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 285/306, onde alega que juntou o comprovante do depósito necessário à admissibilidade do recurso. A seguir, repete as alegações trazidas na defesa, a exceção da matéria relativa às contribuições já excluídas pela instância *a quo*.

É o relatório

Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

A peça recursal foi apresentada no prazo legal, conforme data da ciência da Decisão-Notificação em 07/12/2006, fl. 279, e data de protocolização do recurso em 05/01/2007, fl. 285. A exigência do depósito recursal prévio foi suprida, conforme comprovante de fl. 344, assim, deve o recurso ser conhecido, haja vista que a competência para o julgamento de recursos relativos à matéria de custeio previdenciário, por determinação do art. 29 da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, passou a ser desse Conselho de Contribuintes.



MF - SEGUNDO CONSELHO CONFERE COMO C	CONTRIBUINTES FINAL
Brasília, 24, 03, 09	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

Início pela preliminar de decadência. Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)."

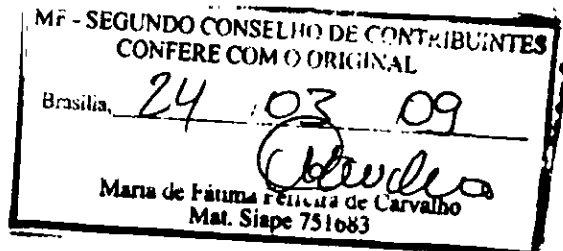
Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei nº 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (REsp nº 512.840/SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005, p. 194):

"TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).

- 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).*
- 2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*
- 3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.*
- 4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.*
- 5. Recurso especial provido."*

No caso vertente, a ciência do lançamento deu-se em 22/12/2005 e o período do crédito é de 01/1995 a 12/1995, isso me leva a conclusão de que, na espécie, quaisquer dos critérios adotados conduz a declaração de decadência das contribuições presentes na NFLD sob cuidado.

Processo nº 37318.000101/2007-00
Acórdão n.º 206-01.319



CC02/C06
Fls. 327

Diante da declaração da decadência do crédito, deixo de apreciar as outras razões recursais em homenagem ao princípio da economia processual.

De todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento ao reconhecer a decadência das contribuições lançadas.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2008

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a series of smaller strokes.

ELIAS SAMPAIO FREIRE